



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE TRINDADE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Protocolo nº 5630038.79.2014.8.09.0150

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95, passo à análise do mérito.

Decido.

Do compulsor dos autos, depreende-se que todo o trâmite processual foi percorrido com a estrita observância das formalidades exigidas, inexistindo quaisquer eivas formais a impedir o pronunciamento de mérito.

Aos denunciados foi imputada a figura típica de crime ambiental, tipificada no artigo 60, da Lei 9.605/98, que assim preceitua:

Art. 60 da Lei 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 22 da Lei 9.605/98:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

O tipo acima descrito possui ação penal de iniciativa pública incondicionada, trazendo como elemento subjetivo a vontade livre e consciente de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Analisando os autos observa-se que a materialidade do delito encontra-se estampada no relatório de Fiscalização (evento 15), o qual atesta que o empreendimento não possui Licenciamento Ambiental para funcionamento.

Segundo se auferem das provas colhidas pela autoridade policial e confirmadas na instrução processual, o empreendimento denunciado exerceu, de forma continuada, de 02.05.2014 até as presente data, atividade potencialmente poluidora, passível de licenciamento ambiental, sem a devida licença expedida pelo órgão competente, caracterizado, assim, o delito tipificado no artigo 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), sendo o fato descrito corroborado pelo Relatório de Licenciamento constante no evento 15.

A testemunha Roberto Gonçalves Freire, confirmou, quando ouvido perante a autoridade judiciária o fato narrado na denúncia, senão vejamos:

FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: Afirma que não é fiscal e sim Analista Ambiental; esteve em duas oportunidades na Fricó, sendo que havia emissão de odores no local, havendo verificado mau funcionamento de alguma coisa; e a emissão de odores ainda persiste; afirma que havia uma equipe da SEMAR no local paraj essa verificação; a canalização precisa passar por tratamento; em toda a empresa sentiu o odor, afirma que isso ocorreu há quase dois meses; Sempre esteve na Fricó pela manhã, conforme critérios técnicos, por volta das 11h, permanecendo cerca de 2 horas no local; FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: O pedido de licenciamento da Fricó tramita na Semar há aproximadamente dois anos; afirma ser responsável pelo processo de licenciamento da empresa até a emissão do último relatório; houve a emissão de uma notificação à empresa ré para que, dentro de determinado prazo, fizesse a regularização; afirma que encontra-se com o processo desde a designação da presente audiência, pois deveria acompanhá-la; consta dos autos que a empresa começou a construção sem ter licença ambiental da SEMAR; ratifica o inteiro teor de documento emitido nos autos; soube da existência de Mandado de Segurança na área de fiscalização, não na de licenciamento; não sabe dizer o objeto do referido Mandado de Segurança; existe impedimento para emissão de licenciamento para funcionamento, uma vez que há necessidade de que não seja emitido odor; enquanto houver a emissão de odores não é possível a emissão de licenciamento; se houver indícios de poluição e odor

nos limites da empresa não pode emitir licenciamento; afirma que trabalha no setor de licenciamento e é a área de fiscalização que embarga a obra; o documento de licença de 2011 apresentado ao depoente em audiência é uma licença, mas não fala se é de instalação ou funcionamento, sendo que o documento não fala qual é a modalidade da licença, o que dificulta ao depoente a análise do documento; a SEMAR nunca emitiu licença à Fricó; atualmente o processo de licenciamento tramita na SEMAR, não tendo conhecimento se tramita também perante o Município; nas vezes que esteve na empresa houve um procedimento formal para adequações; afirma que a empresa informou em expediente de que havia feito melhorias, solicitando nova vistoria; nessa nova vistoria, houve pedido de prazo para adequação, o que foi deferido; ao final do prazo a empresa comunicaria à Semar para saber se haviam sido corrigidos os problemas, já que o sistema não estava em equilíbrio, haja vista o odor, essa questão do odor encontra-se desde que fizeram a vistoria; as questões deveriam ter sido sanadas dentro do prazo estabelecido; o odor era incômodo à vizinhança; FOI RESPONDIDO AO DEFENSOR: a medição do odor é feita por aparelhagem, mas em nenhuma das fiscalizações utilizou o equipamento, utilizando o método olfativo; a SEMAR não utilizou o equipamento nos momentos em que lá esteve, mas o setor de fiscalização possui o equipamento; afirma que depende de como o processo foi feito para que haja ou não o odor desde o início; a Semar não indica técnicas que viabilizem para que o odor não exista, havendo apenas um manual técnico como tratar o odor; mesmo utilizando as técnicas do manual pode haver odor, se houver falhas nos equipamentos utilizados ou se o sistema for desligado; o sistema utilizado pela Fricó é suficiente para o tipo da empresa; somente o engenheiro pode dizer se atende à capacidade; afirma que um dos pedidos de fiscalização chegou à Semar, mas não sabe se o de abril chegou até a Semar; o pedido de fiscalização demora de dois dias a uma semana para chegar à Semar; atualmente a Fricó encontrava-se com prazo deferido para se adequar ao sistema, até que o depoente saísse de férias; dentro desse prazo a empresa poderia solicitar nova vistoria; os odores começaram com o início de produção, não tendo como precisar a data; houve um pedido da prefeitura solicitando o retorno dos autos, mas com a informação da existência de Ação Civil Pública, impedindo o Município de licenciar, razão pela qual o procedimento voltou à Semar; a questão pendente da Semar é o odor; o tipo de estabilização não leva de seis meses a um ano, pois trata-se de sistema novo e que se tivesse iniciado adequadamente não teria emitido odores; não tem conhecimento sobre o operador do empreendimento; nem o operador nem a empresa informaram qual a técnica seria utilizada, somente informou que precisava de tempo para que o sistema entrasse em equilíbrio; o odor sempre foi o mesmo, sendo muito característico; a legislação estadual indica o limite de percepção de odor, sendo essa a técnica utilizada (Evento 84).

A testemunha Hilton José Miranda, assim respondeu:

FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: Afirma que é diretor de fiscalização da Sema; já esteve na Fricó, diante de informações da população de que haviam odores no local, constatando que não havia licença ambiental e que realmente haviam odores; oportunidade em que fez notificação; posteriormente voltou e fez advertência, em 2014, não se recordando a data precisa; na volta, verificou que a emissão de odores era a mesma; constatou que o tratamento de afluentes não estava sendo feito de maneira adequada; no momento não sabe como está; FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: afirma que não há processo de licenciamento diante da Prefeitura e somente na Semar Estadual; não tem conhecimento da licença apresentada, não trabalha na parte de licenciamento ambiental, somente, fiscalização; até onde tem conhecimento, a Fricó não tem licenciamento; as reclamações de odores eram constantes, reclamando do odor, principalmente pela manhã e início da noite; a Fricó, até onde sabe, não atendeu à notificação; FOI RESPONDIDO AO DEFENSOR: as reclamações do odor ainda existiam, mas informou que o processo continuava em andamento; as reclamações são identificadas, havendo reclamação da mesma pessoa, mas algumas repetiram; a última vez que esteve na empresa no ano passado, mas na última visita não foi recebido; tem conhecimento de que são questões técnicas as serem acertadas, ligadas a mal cheiro; a medição não foi feita

através de aparelhos; o odor não pode ultrapassar os limites da fábrica; existe aparelho que mede o mal cheiro, não sabendo se o órgão estadual possui referido aparelho; (Evento n. 84).

A testemunha Vespasiano Odorico Vieira Neto, assim se manifestou:

FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: afirma que trabalha no ramo de loteamento atualmente; afirma que conhece um dos proprietários da empresa; não sabia que o odor seria exagerado como está; afirma que é proprietário do loteamento onde fica a fábrica e tem uma chácara há cerca de dois quilômetros da fábrica; afirma que vai até as proximidades por três ou quatro vezes na semana; e ainda há poucos dias esteve no local; FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: se recorda que a fábrica começou o funcionamento no início do ano passado, ou seja, há cerca de um ano; desde o início do funcionamento se sentiu incomodado com o odor; tinha conhecimento de que a Fricó não tinha licença ambiental; afirma que chegou a ir até a Semar para tomar conhecimento para tal; o odor é sentido nas redondezas como um todo, Setor Garavelo, Setor Decolores, inclusive nas sedes das propriedades do depoente; afirma que sua propriedade fica há cerca de dois quilômetros da indústria; RESPONDIDO AO DEFENSOR DO ACUSADO: afirma que não cedeu parte de seu terreno para colocação de tubulação; afirma que participou do abaixo assinado; se for resolvida a questão do odor, não tem interesse que a empresa saia do local; só ouviu dizer acerca da audiência pública para instalação da empresa, sendo que tomou conhecimento por faixas nas ruas (Evento n. 84).

A testemunha arrolada pela defesa Ronaldo Aparecido de Oliviera, assim se manifestou:

FOI RESPONDIDO AO DEFENSOR DO ACUSADO: afirma que vende tripas para a Fricó há cerca de oito anos e para outras empresas há cerca de dez anos; afirma que conhece as instalações da Fricó e de outras empresas; tem conhecimento que a Fricó é empresa modelo; afirma que consome produtos da Fricó; FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: tem conhecimento de que a Fricó funciona nesta cidade no ano passado, não sabendo precisar a data, mas acredita que foi mais no final do ano, há quase um ano; vai até o pátio da indústria três vezes por semana, quase o dia inteiro fazendo teste de tripa; não percebe muito o odor; não sabe dizer se a empresa possui licença ambiental de funcionamento; FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: nada foi perguntado (Evento n. 84).

A testemunha André Luiz Mendonça assim assim manifestou-se:

FOI RESPONDIDO AO DEFENSOR DO ACUSADO: percebe pouco odor; conhece outras empresas que vendem o mesmo produto; a Fricó é de última geração, inclusive em questão de saneamento, dentro dos padrões exigidos; FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: afirma que recebe comissão de resultados da empresa Fricó; afirma que é sua única fonte de renda; tem conhecimento e que a empresa possui licença ambiental de funcionamento; afirma que a empresa funciona nesta cidade desde maio de 2012; FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: afirma que presta serviço comercial para a Fricó há cerca de oito anos, realizando venda do produto Fricó; vai a empresa de três a quatro dias por semana (Evento n. 84).

Durante o seu depoimento em juízo o acusado Alcir Marques de Moraes assim se manifestou:

FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: afirma que, no começo das atividades, houve rompimento do sistema de esgoto, o que gerou mau cheiro; isso foi regularizado; afirma que, atualmente, não há mais o odor;

afirma que fora solicitada nova vistoria, mas, até a presente data, não foi feita nova vistoria; afirma que foi feito tratamento biológico, tendo sido contratado um técnico para tratar desse assunto; afirma que tem uma empresa que fornece produto para tratar o odor. FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: afirma que é filho da proprietária, sendo procurador da empresa; atualmente a licença de funcionamento está vencida, sendo que quando da renovação não fora possível; afirma que funciona desde 02/05/2014; FOI RESPONDIDO AO DEFENSOR DO ACUSADO: afirma que atualmente todas as solicitações técnicas foram atendidas; a Fricó já pediu nova vistoria por duas vezes, formalmente (Evento n. 84).

Durante seu depoimento em juízo a acusada Ildete Alves Guimarães da Silva assim se manifestou:

FOI RESPONDIDO AO MAGISTRADO: afirma que não trabalha na Fricó, pouco sabendo do que está acontecendo. FOI RESPONDIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA: afirma que é proprietária da empresa; FOI RESPONDIDO AO DEFENSOR DO ACUSADO: nada perguntou (Evento n. 84).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas autorias e materialidade delitivas, diante do caderno inquisitorial, bem como, depoimentos de testemunhas.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, uma vez ausente a materialidade, havendo mandado de segurança para suprir a mora do órgão estadual, bem como, falta de tipicidade, tratando-se, pois, de denúncia vazia.

As autorias resultam seguras diante das declarações prestadas pelas testemunhas na fase inquisitorial em juízo.

Destarte, certo é que os denunciados, deixaram de cumprir o estabelecido, uma vez que a empresa não possui Licenciamento Ambiental para funcionamento, o que resultou no relatório de Fiscalização (evento 15).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de (evento 24) e, de consequência, CONDENO os acusados ALCIR MARQUES DE MORAIS, brasileiro, casado, natural de Goianésia/GO, nascido aos 28/10/1972, filho de Otacílio Marques de Moraes e de Ildete Alves de Moraes, bem como, ILDETE ALVES GUIMARÃES SILVA, brasileira, casada, natural de Goianésia/GO, nascida aos 07/02/1950, filha de Dirceu Guimarães e de Salustiana Alves Pereira, como incurso nas sanções do artigo 60, da Lei 9.605/98 e FRICÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.014.305/0001-00, como incurso nas penas do artigo 60, da Lei 9.605/98 c/c artigo 22,

da referida lei.

Passo a dosar-lhes as penas impostas nos termos do artigo 59 c/c artigo 68, ambos do Código Penal, necessárias e suficientes para a prevenção e repressão do crime.

Quanto ao acusado **ALCIR MARQUES DE MORAIS**:

Culpabilidade: desfavorável, porquanto inexistem nos autos elementos que indiquem a presença de transtornos mentais que justificassem o ato. A conduta do denunciado e sua forma de apresentar os fatos denotam clareza de pensamento e mente hígida, sendo o acusado imputável. E lhe era exigível conduta diversa. Antecedentes: favoráveis, tendo em conta o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo em conta o teor da informação de antecedentes criminais. Conduta social: favorável, pois não existem elementos nos autos que demonstrem que o denunciado possui histórico de condutas criminosas. Personalidade: não há no conjunto probatório estudo mais preciso que mitigue a carga de subjetividade inerente a essa avaliação, motivo pelo qual deixo de valorá-la positivamente. Motivos do delito: são prejudiciais, porquanto restaram apurados. Circunstâncias: normais para os delitos da mesma espécie. Consequências do delito: porquanto há provas de que causara poluição ambiental (odores) sem a autorização dos órgãos ambientais. Comportamento da vítima: nada contribuiu para a consumação do delito, portanto, prejudica o acusado.

Fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Reconheço contra o denunciado a inexistência de agravante ou atenuante.

FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 06 (seis) MESES DE DETENÇÃO, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem analisadas.

Deixo, também de fixar um valor mínimo a título de indenização para reparação civil, haja vista que não houve dano material decorrente do fato, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Fixo para início de cumprimento da pena imposta o REGIME PRISIONAL ABERTO, segundo as regras dos artigos 33, § 2º, alínea "b" e 35, do Código Penal Brasileiro.

Aplico o disposto no artigo 44, do Código Penal, presentes os requisitos, consubstanciando-se na substituição da pena aplicada por uma pena de multa consistente em 30 (trinta) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime, a ser paga em 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, por entender ser o suficiente para prevenção e punição do crime praticado.

Condeno o sentenciado ao pagamento das cutas processuais integralmente, porquanto não ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (evento 22).

Quanto à acusada **ILDETE ALVES GUIMARÃES SILVA**:

Culpabilidade: desfavorável, porquanto inexistem nos autos elementos que indiquem a presença de transtornos mentais que justificassem o ato. A conduta do denunciado e sua forma de apresentar os fatos denotam clareza de pensamento e mente hígida, sendo o acusado imputável. E lhe era exigível conduta diversa. Antecedentes: favoráveis, tendo em conta o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo em conta o teor da informação de antecedentes criminais. Conduta social: favorável, pois não existem elementos nos autos que demonstram que o denunciado possui histórico de condutas criminosas. Personalidade: não há no conjunto probatório estudo mais preciso que mitigue a carga de subjetividade inerente a essa avaliação, motivo pelo qual deixo de valorá-la positivamente. Motivos do delito: são prejudiciais, porquanto restaram apurados. Circunstâncias: normais para os delitos da mesma espécie. Consequências do delito: porquanto há provas de que causara poluição ambiental (odores) sem a autorização dos órgãos ambientais. Comportamento da vítima: nada contribuiu para a consumação do delito, portanto, prejudica o acusado.

Fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Reconheço contra a denunciada a inexistência de agravante ou atenuante.

FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 06 (seis) MESES DE DETENÇÃO, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem analisadas.

Deixo, também de fixar um valor mínimo a título de indenização para reparação

civil, haja vista que não houve dano material decorrente do fato, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Fixo para início de cumprimento da pena imposta o REGIME PRISIONAL ABERTO, segundo as regras dos artigos 33, § 2º, alínea "b" e 35, do Código Penal Brasileiro.

Aplico o disposto no artigo 44, do Código Penal, presentes os requisitos, consubstanciando-se na substituição da pena aplicada por uma pena de multa consistente em 30 (trinta) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime, a ser paga em 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, por entender ser o suficiente para prevenção e punição do crime praticado.

Condeno o sentenciado ao pagamento das cutas processuais integralmente, porquanto não ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (evento 22).

Quanto à acusada FRICÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA:

Culpabilidade: desfavorável, porquanto inexistem nos autos elementos que indiquem a presença de transtornos mentais que justificassem o ato. A conduta do denunciado e sua forma de apresentar os fatos denotam clareza de pensamento e mente hígida, sendo o acusado imputável. E lhe era exigível conduta diversa. Antecedentes: favoráveis, tendo em conta o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo em conta o teor da informação de antecedentes criminais. Conduta social: favorável, pois não existem elementos nos autos que demonstrem que o denunciado possui histórico de condutas criminosas. Personalidade: não há no conjunto probatório estudo mais preciso que mitigue a carga de subjetividade inerente a essa avaliação, motivo pelo qual deixo de valorá-la positivamente. Motivos do delito: são prejudiciais, porquanto restaram apurados. Circunstâncias: normais para os delitos da mesma espécie. Consequências do delito: porquanto há provas de que causara poluição ambiental (odores) sem a autorização dos órgãos ambientais. Comportamento da vítima: nada contribuiu para a consumação do delito, portanto, prejudica o acusado.

Aplico a pena de multa consistente em 30 (trinta) dias multa à razão de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime, a ser paga em 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, por entender ser o suficiente para prevenção e punição do crime praticado (artigo 21, inciso I, da Lei 9.605/98), bem como, **A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES até o implemento do Licenciamento Ambiental para funcionamento (artigo 22, inciso I, da referida lei).**

Condeno a sentenciada ao pagamento das cutas processuais integralmente, porquanto não ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (evento 22).

Transitada em julgado esta sentença: (a) oficie ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988; (b) oficie ao INI – Instituto Nacional de Identificação, em cumprimento ao disposto no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal; (c) registre o nome do apenado no SINIC (Sistema Nacional de Identificação Criminal); (d) expeça a guia para a execução penal ao teor do que dispõem os artigos 105 e 106, ambos da Lei de Execução Penal, realizando-se, imediatamente, a audiência admonitória. Como bem ressaltou o representante ministerial, os elementos probatórios constantes nos autos são insuficientes para imputar ao autor do fato a prática do crime narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trindade, 08 de Junho de 2.015.

FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito